



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 255/IX

CLASSIFICA COMO ANIMAIS POTENCIALMENTE PERIGOSOS OS PERTENCENTES A ALGUMAS RAÇAS DA ESPÉCIE CANINA E ESTABELECE O RESPECTIVO REGIME DE LICENCIAMENTO E DETENÇÃO

Exposição de motivos

O regime jurídico da detenção e alojamento de animais potencialmente perigosos consta do Capítulo VIII do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 16 de Outubro. De acordo com este diploma, é considerado animal potencialmente perigoso qualquer animal que, devido à sua especificidade fisiológica, tipologia racial, comportamento agressivo tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais e danos a bens.

A abrangência da norma que define o conceito de animal potencialmente perigoso permite incluir aqui as raças de cães comumente considerados perigosos. No entanto, e dado o facto de determinadas raças, resultantes de cruzamentos indocumentados, e, por isso, não reconhecidas oficialmente, não serem consideradas como raças caninas em determinados países, faz correr o risco de serem registados como animais de companhia determinados cães que, se não domesticados de acordo com as características da raça, se podem tornar efectivamente um perigo para as pessoas, outros animais ou para bens.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim sendo, entende o CDS-PP ser pertinente criar um regime específico para a detenção de cães potencialmente perigosos, que assegure a enumeração das raças que poderão constituir perigo e o estabelecimento de requisitos mínimos, mais rígidos que os constantes da lei actual, para a obtenção de licenças por parte dos seus detentores.

O trabalho preventivo, contudo, terá de incidir nos requisitos a reunir por quem pretenda possuir animais com estas características, nomeadamente estabelecendo requisitos relacionados com a capacidade física e psicológica dos detentores dos cães para a emissão da licença e aumentando o conjunto de ilícitos cuja prática justifica a recusa de emissão de licença.

Acresce a necessidade de se manter um permanente controlo sobre os animais em causa, o que se poderá alcançar, designadamente, pelo estabelecimento da obrigatoriedade de inserção de um *microchip* no próprio animal.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

1 — Consideram-se animais potencialmente perigosos os pertencentes às seguintes raças da espécie canina:

- a) Pitbull;
- b) American Pitbull;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Fila Brasileiro;
- d) American Staffordshire Terrier;
- e) Mastim Napolitano;
- f) Dogue Argentino;
- g) Dobermann;
- h) Rotweiller;
- i) Boxer;
- j) Tosa Inu;
- k) Akita Inu;
- l) Presa Canário.

2 — Consideram-se igualmente potencialmente perigosos os cães sem raça definida, bem como os híbridos resultantes de cruzamentos das raças atrás enunciadas, ou destas com outras raças ou híbridos, que manifestem um carácter marcadamente agressivo ou dos quais haja conhecimento de terem protagonizado ataques a pessoas, outros animais ou bens.

3 — A declaração de potencial perigosidade, da competência da entidade à qual incumbe o licenciamento da detenção, será emitida a solicitação das entidades administrativas e policiais ou mediante denúncia dos lesados, e notificada ao proprietário ou possuidor do animal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

1 — São requisitos específicos para a emissão de licença de detenção de animais potencialmente perigosos da espécie canina:

a) Não ter o interessado sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crime contra a vida ou integridade física, contra a liberdade pessoal ou contra a liberdade ou autodeterminação sexual, contra a saúde pública ou contra a paz pública;

b) Não ter o interessado sido privado, por sentença transitada em julgado, do direito de detenção de animais potencialmente perigosos da espécie canina;

c) Dispor de capacidade física e aptidão psicológica para a detenção de animais potencialmente perigosos;

d) Ter realizado um seguro de responsabilidade civil, no valor mínimo de €120 000, que cubra os danos causados a terceiros pelo animal, ou animais, a licenciar.

2 — A emissão de licença de detenção de canídeos potencialmente perigosos obedece aos requisitos previstos na legislação aplicável, na parte em que não contrariem o disposto no número anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

Não poderão ser detentores de canídeos potencialmente perigosos as pessoas que careçam das condições físicas e psicológicas necessárias para proporcionar ao animal os cuidados necessários e garantir o respectivo manejo e domínio.

Artigo 4.º

A emissão do certificado de capacidade física para a detenção de canídeos potencialmente perigosos dependerá da superação das provas necessárias à comprovação da inexistência de enfermidade ou deficiência, de carácter orgânico ou funcional, associada:

- a) À capacidade visual;
- b) À capacidade auditiva;
- c) Ao sistema locomotor;
- d) Ao sistema neurológico;
- e) A dificuldades perceptivo-motoras, de tomada de decisões;
- f) A qualquer outra afecção, transtorno ou problema não compreendidos nas alíneas anteriores, que possam ser causa de incapacidade física para garantir o adequado manejo e domínio do animal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

O certificado de capacidade psicológica para a detenção de canídeos potencialmente perigosos dependerá da superação das provas necessárias à comprovação da inexistência de enfermidade ou deficiência susceptível de causar incapacidade psíquica ou psicológica limitativas do discernimento, associadas a:

- a) Transtornos mentais ou de conduta;
- b) Dificuldades psíquicas de avaliação, percepção e de tomada de decisões, e distúrbios de personalidade;
- c) Qualquer outra afecção, transtorno ou problema não compreendidos nas alíneas anteriores, que limitem o pleno exercício das faculdades mentais necessárias à detenção de animais potencialmente perigosos da espécie canina.

Artigo 6.º

Todos os dados constantes das licenças de detenção de animais potencialmente perigosos da espécie canina serão integrados num *microchip*, a implantar sob a pele do animal, que permita a rápida leitura dos mesmos por meios telemáticos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

1 — Os proprietários e possuidores de animais que tenham sido objecto da declaração prevista no n.º 3 do artigo 1.º dispõem do prazo de um mês, a contar da notificação ali prevista, para requererem a respectiva licença de detenção.

2 — Findo este prazo sem que tenha sido requerida licença de detenção, proceder-se-á ao abate do animal, nos termos previstos na lei.

Artigo 8.º

Os proprietários e possuidores de canídeos não licenciados como animais de companhia, bem como os detentores de licença de canídeos que venham a ser abrangidos pela presente lei, dispõem de um prazo de três meses, a partir da data da entrada em vigor da lei, para requerem a respectiva licença de detenção.

Artigo 9.º

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor.

Palácio de São Bento, 25 de Outubro de 2002. Os Deputados do CDS-PP: *Telmo Correia — Diogo Feio — Miguel Paiva — João Pinho de Almeida — João Rebelo — João Abrunhosa.*